

APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Destaques desta edição:

A LEI E OS TRIBUNAIS

Artigo técnico preparado por Albano Santos para APECA

DESPESAS NÃO DOCUMENTADAS

ENCARGOS NÃO DEVIDAMENTE DOCUMENTADOS

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Artigo técnico preparado por Carlos Balreira para APECA

REQUISITOS FORMAIS vs. DIREITO À DEDUÇÃO IVA

Artigo técnico preparado por Carlos Lemos para APECA

PROPOSTA DE LEI DE ORÇAMENTO DO ESTADO SUPLEMENTAR PARA 2020

CRÉDITO FISCAL EXTRAORDINÁRIO AO INVESTIMENTO II (CFEI II)

Artigo técnico preparado por Abílio Sousa para APECA

REPORTE DE PREJUÍZOS FISCAIS - IRC

Artigo técnico preparado por Cristina Pinto e Pinheiro Pinto para APECA

Boletim Eletrónico



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Porto, 30 de junho de 2020

Ficha Técnica:

APECA – Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração

Rua Jerónimo Mendonça, 78
4200-335 PORTO

Diretora
Paula Santos

Diretores adjuntos
Ângela Alejo
Carlos Ferreira
Eduardo Felício
Jorge Moita

Coordenação
Abílio Sousa

Secretariado
Ednilson Fernandes

Colaboração permanente
Abílio Sousa

Colaboração
Albano Santos
Abílio Sousa
Carlos Balreira
Carlos Lemos
Cristina Pinto
José Alberto Pinheiro Pinto

Os artigos publicados no Boletim da APECA, são da inteira responsabilidade dos seus autores e redigidos em completa liberdade pelos mesmos; por tal motivo, podem não ser considerados como intérpretes das posições da APECA ou do Diretor do Boletim.

A Lei e os Tribunais



Albano Santos
(Advogado)

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA,
de 7/11/2019**

Proc. nº 2206/16.7T8PTM.E1

**Assunto: Resolução do contrato de trabalho.
Falta de pagamento da retribuição. Justa causa
de resolução.**

1 – A falta de pagamento de retribuição, que se prolongue por mais de 60 dias, presume-se cul-

posa, não sendo essa presunção de culpa ilidível pelo empregador.

II – Em matéria de resolução do contrato de trabalho pelo trabalhador, a apreciação da justa causa de resolução do contrato de trabalho não é tão exigente como nos casos de apreciação da justa causa de despedimento promovido pelo empregador.

III – O Artº 395º, nº 1, do Código do Trabalho de 2009 exige que a comunicação do trabalhador ao empregador, com vista à resolução do contrato de trabalho, contenha uma mera indicação sucinta dos factos que a justificam.

Nota: *Quando o atraso no pagamento da retribuição, pelo empregador, se prolongue por mais de 60 dias, tal atraso presume-se sempre culposo, não podendo o empregador justificar o atraso, para evitar que o mesmo constitua justa causa para o trabalhador se despedir com direito a indemnização.*

No tocante à apreciação da justa causa, a lei é bastante mais exigente para o empregador do que para o trabalhador.

A Lei e os Tribunais

Continuação da página anterior

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, de 6/11/2019

Assunto: Subsídio de alimentação. Retribuição. Acidentes de trabalho

- O subsídio de alimentação integra o conceito legal de retribuição para efeitos do cálculo da indemnização por incapacidade temporária e por incapacidade permanente, ocorrendo em matéria de acidentes de trabalho uma diferença no que toca à noção de retribuição contida no Código do Trabalho, na qual, em princípio, tal subsídio não cabe nesse conceito.

NOTA: *Alerta-se, mais uma vez, para a necessidade de comunicar, à Seguradora de acidentes de trabalho, todas as atribuições auferidas pelo trabalhador, nomeadamente o subsídio de alimentação, ainda que o seu valor se situe dentro dos limites de isenção.*

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, de 20/11/2019

Assunto: Contrato de trabalho a termo certo. Nulidade da estipulação do termo

I – A indicação do motivo justificativo da estipulação de termo em contrato de trabalho constitui formalidade “ad substantiam” na formação do contrato, não podendo ser suprida por qualquer outro meio de prova que não o próprio contrato.

II – Para aferir da validade da cláusula de termo é irrelevante a alegação e prova do conhecimento, pelo trabalhador, dos motivos da contratação a termo, porquanto as normas em causa são imperativas.

III – Os factos integradores do acréscimo excepcional da actividade da empresa têm de resultar do próprio contrato não sendo bastante, para cumprir tal exigência, a cláusula em que se refere que “*As descritas funções serão exercidas indistintamente na obra xis em Angola*”.

IV – Sendo inválido o termo, podemos concluir que entre as partes vigorou contrato de trabalho sem termo que não caducou sendo, por isso, ilícito o despedimento do trabalhador.

NOTA: *O contrato a termo constitui uma forma excepcional de contratação, pelo que terá de ser devidamente justificada com factos concretos, que constem do contrato e que permitam aferir a excepcionalidade da contratação.*

O fundamento traduzido no “acréscimo excepcional de actividade” terá de ser devidamente concretizados

Continuação na página seguinte

A Lei e os Tribunais

Continuação da página anterior

com factos concretos que permitam ajuizar que há um efectivo acréscimo de actividade e que tal acréscimo de actividade tem um carácter transitório.

Inexistindo fundamento válido, devidamente concretizado no contrato, o termo aposto no contrato é inválido, sendo o contrato considerado como efectivo.

Assim, a denúncia do contrato a termo não implica a sua caducidade, traduzindo-se antes num despedimento sem justa causa e, por isso, ilícito.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO DO NORTE, de 21/05/2020

Assunto: Gerência de facto. Pressupostos da reversão. Culpa na insuficiência do património

I - Nas situações previstas nas alíneas a) e b) do Artº 24º da LGT, compete à Fazenda Pública, na qualidade de exequente, o ónus da prova dos pressupostos da responsabilidade subsidiária do gerente, o que significa que deve contra si ser valorada a falta de prova sobre o efectivo exercício da administração ou gerência.

II – Atento o carácter subsidiário da responsabilidade tributária (Cfr. Artº 22º, nº 3, da LGT), o órgão de execução fiscal está obrigado a exigir a prestação tributária em primeiro lugar ao devedor originário ou aos eventuais responsáveis solidários, satisfazendo o crédito somente à custa dos seus bens. E só no caso de se provar a inexistência ou insuficiência fundada de bens daqueles é que pode exigi-la aos devedores subsidiários.

NOTA: *Esta decisão segue a linha jurisprudencial uniforme no sentido de que cabe à AT provar os pressupostos da reversão contra o gerente.*

Um dos pressupostos assenta no efectivo exercício da gerência. Exige-se a gerência de facto, não bastando a gerência meramente nominal.

Outro dos pressupostos traduz-se na excussão do património do devedor principal e dos eventuais devedores solidários.

Albano Santos (Advogado especialista em Direito do Trabalho)

Despesas não documentadas

Encargos não devidamente documentados

Tributação autónoma



Carlos Balreira
(Consultor Fiscal)

Em relação a esta temática continuam a subsistir algumas dúvidas, pese embora a existência de vária doutrina e entendimentos.

Assim ao elaborar este pequeno artigo, foi intenção clarificar e limar algumas dificuldades de interpretação que eventualmente ainda possam pairar.

Como é sabido o artº 23º-A do Código do IRC, que elenca um conjunto de encargos não dedutíveis para efeitos fiscais, contempla na alínea b) do nº 1 – despesas não documentadas e na alínea c) os encargos cuja documentação não cumpra com o disposto nos nºs 3 e 4 do artº 23º daquele mesmo diploma. (encargos não devidamente documentados)

Com a reforma do IRC ocorrida através da Lei nº 2/2014, o nº 6 do artº 23º veio estabelecer que, quando o fornecedor dos bens ou serviços esteja obrigado à emissão de fatura ou documento legalmente equiparado nos termos do Código do IVA, o documento comprovativo das aquisições de bens ou serviços, previsto no nº 4 deve obrigatoriamente assumir essa forma.

Noutras situações, prevalece o nº 4 do artº 23º, em que o documento comprovativo dos gastos terá necessariamente de conter pelos menos os elementos que vem elencados nas suas alíneas a) a d).

Fazendo referência aquela norma à possibilidade da existência de documento legalmente equiparado, podemos tecer as seguintes considerações:

A noção de documento legalmente equiparado nos termos do Código do IVA, poder-se-á aplicar designadamente, nas seguintes situações:

- ◆ N.º 20 do artigo 29.º do Código do IVA – Pessoas coletivas de direito público, organismos sem finalidade lucrativa e IPSS, relativamente às transmissões de bens e prestações de serviços isentas ao abrigo do artº 9º do CIVA.
- ◆ N.º 5 do artigo 40.º do Código do IVA – a obrigação de emissão de fatura pode ser cumprida através de outro documento (um bilhete, por exemplo).

Ainda face ao disposto no n.º 3 do artigo 40.º do Código do IVA, nas faturas simplificadas a identificação do adquirente dos bens ou serviços pode ser efetuada apenas pela inserção do seu NIF.

Nestes termos, os gastos constantes de faturas desta natureza estão devidamente documentados para efeitos de IRC.

Despesas não documentadas

Encargos não devidamente documentados

Tributação autónoma

Continuação da página anterior

Lembrando as alterações introduzidas no Código do IVA pela Dec-Lei nº 28/2019 de 15 de fevereiro, a alínea a) do nº 3 do artº 29º do CIVA, que anteriormente dispensava da emissão de fatura os sujeitos passivos que praticassem exclusivamente operações isentas que não conferem direito à dedução, foi revogada, passando a partir de 1 de janeiro de 2020, a terem que emitir obrigatoriamente fatura.

Com estas alterações, a alínea a) do nº 3 passou a refletir unicamente a dispensa de emissão de fatura apenas para os sujeitos passivos abrangidos pelo setor não lucrativo, pessoas coletivas de direito público e IPSS que pratiquem operações exclusivamente isentas de imposto e que tenham obtido para efeitos de IRC no período imediatamente anterior, um montante anual ilíquido de rendimentos não superior a 200 000, podendo contudo o cumprimento da obrigação referida na alínea b) do nº 1 do artº 29º do CIVA, ser cumprida mediante a emissão de outros documentos. (nº 20 do artº 29º)

Chamada de atenção para a documentação dos gastos quando estão em causa fornecedores estrangeiros, em que estes formalismos exigíveis pelo artº 23º do CIRC, não são obviamente aplicáveis.

Resulta do exposto que, para além da não aceitação do gasto, assume especial relevância o facto de se estar em presença de um gasto não documentado ou apenas não devidamente documentado, na medida em que conforme prevê o nº 1 do artº 88º do CIRC, a taxa de tributação autónoma aqui prevista é de 50%, para a despesas não documentadas, sendo certo que nos termos do nº 2 esta taxa será de 70% quando estejam em causa despesas efetuadas por sujeitos passivos total ou parcialmente isentos, ou que não exerçam a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola e ainda por sujeitos passivos que auferam rendimentos enquadráveis no artº 7º do CIRC (rendimentos resultantes do exercício de atividade sujeita a imposto especial de jogo.

Desde logo, ao ler-se as instruções ao preenchimento do quadro 07 da declaração mod. 22 do IRC, a própria AT qualifica “qualquer despesa não documentada, por se desconhecer a origem e o destinatário, está sujeita a tributação autónoma, à taxa de 50%.”

Alguns exemplos poder-se-ão enumerar:

Encargos não devidamente documentados:

- ◆ Ajudas de custo e Kms não faturados a clientes, sempre que a entidade patronal não disponha de mapa através do qual seja possível efetuar o controle das deslocações efetuadas, em que é conhecido o destinatário destas importâncias quer pelo pagamento quer pelo crédito em conta corrente do beneficiário;
- ◆ Pagamento de juros bancários contabilizados apenas pelo extrato bancário em que se demonstra quem é o beneficiário dos mesmos;

Continuação na página seguinte

Despesas não documentadas

Encargos não devidamente documentados

Tributação autónoma

Continuação da página anterior

- ◆ Gastos contabilizados através do e-fatura em que não existe o documento na contabilidade;
- ◆ Gastos contabilizados com combustíveis de viaturas pertencentes ao Ativo Fixo Tangível, em que apenas existe o débito bancário dos mesmos.
- ◆ uma fatura cujo número de identificação fiscal da entidade adquirente não se encontre preenchido.
- ◆ As despesas efetuadas ou suportadas pagas através de cartões de débito/crédito e devidamente identificadas nos extratos bancários são de considerar, na ausência de documento externo emitido pela entidade prestadora do serviço, como despesas não devidamente documentadas a acrescer no campo 731 do Q. 07 da declaração mod. 22.
- ◆ Encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com n.i.f. inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cuja cessação de atividade tenha sido declarada oficiosamente nos termos do nº 6 do artº 8º do CIRC.

Despesas não documentadas:

- ◆ Nestas situações caberão todos os casos em que o sujeito passivo não desejou dar a conhecer o fundamento do gasto nem o seu destinatário
- ◆ Chamada de atenção para o disposto no nº 5 do artº 126º do CIRS, em que a diferença entre os montantes dos títulos de compensação extrassalarial adquiridos e os disponibilizados aos colaboradores, deduzida do valor correspondente aos vales que se mantenham na posse da entidade adquirente, fica sujeita ao regime das despesas não documentadas em sede de IRC /tributação autónoma de 50%)

Passando em revista a alguma jurisprudência sobre esta matéria, e não dispensando uma leitura mais detalhada, salientamos a seguinte:

Acórdão do STA – Processo nº 01320/16

Conforme é afirmado pelo Supremo Tribunal Administrativo no seu Acórdão de 19/04/2017, proferido no âmbito do processo n.º 01320/16, “[a] terminologia empregue no art.º 23.º e 81.º é suficientemente esclarecedora de que o legislador estabeleceu diferença entre encargos não devidamente documentados e despesas não documentadas, reservando esta qualificação para as despesas que careçam em absoluto de comprovativo documental”.

No Acórdão do Pleno da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo de 28/01/2009, proferido no âmbito do processo n.º 0575/08, este Tribunal sustenta que “[a] apreciação da existência ou não da devida documentação e da confidencialidade da despesa é feita tendo por objecto o acto através do qual o sujeito passivo suporta o encargo ou a despesa que é susceptível de afectar o resultado

Continuação na página seguinte

Despesas não documentadas

Encargos não devidamente documentados

Tributação autónoma

Continuação da página anterior

líquido do exercício, para efeitos de determinação da matéria tributável de IRC”, esclarecendo, ainda, que “o encargo não estará devidamente documentado quando não houver a prova documental exigida por lei que demonstre que ele foi efectivamente suportado pelo sujeito passivo e a despesa será confidencial quando não for revelado quem recebeu a quantia em que se consubstancia a despesa”

“Para o efeito de saber se estamos ou não perante despesa não documentada é irrelevante saber quem são os beneficiários efetivos da viagem; o que se afigura decisivo é saber quem é o beneficiário da quantia despendida pela Requerente, o que, no caso vertente, está documentalmente provado. Isto significa que não existe dúvida de que o encargo foi suportado pela Requerente, nem existe dúvida do momento em que tal sucedeu e de quem foi o destinatário da respetiva quantia.”

“A despesa não documentada como despesa tem que ser imputada a um determinado exercício, uma vez que, traduzindo-se numa saída de caixa ou de meios monetários, a mesma deverá situar-se num determinado e específico horizonte temporal”.

“É que literalmente o significado de «despesas não documentadas», reconduz-se a saídas de meios financeiros do património empresarial, por movimentação da conta caixa ou de contas bancárias desprovida de suporte documental que permita identificar o motivo e a natureza do dispêndio.”

Acórdão do TCA SUL – 05/08/2019- Processo nº 111/16

A não exibição dos elementos solicitados, concretamente a não discriminação dos movimentos por clientes, implicou a impossibilidade de aferir os registos e o valor dos saldos por cliente, bem como quais os saldos de clientes que a saída de caixa em análise “supostamente” pretenderia regularizar (...):

Por outras palavras, a situação de indistinção financeira e patrimonial das empresas do grupo de que faz parte a recorrente permitiu a existência de fluxos financeiros negativos, sem contrapartida e sem destinatário aparente, na esfera da recorrente. Tais fluxos resultaram em perdas para o património e para a liquidez da empresa, pelo que constituem gastos ou custos incorridos não documentados.

De onde se extrai que a AT cumpriu com o ónus de demonstração da existência de despesa efectiva não documentada, ou seja, despesa confidencial.

Ao julgar no sentido referido, a sentença recorrida não merece censura, devendo ser confirmada, nesta parte.

Termos em que se julgam improcedentes as presentes conclusões de recurso.

SENTENÇA DO CAAD- PROCESSO Nº 7-2011-T

“No que diz respeito às tributações autónomas, verifica-se que sob esta designação se escondem realidades

Continuação na página seguinte

Despesas não documentadas

Encargos não devidamente documentados

Tributação autónoma

Continuação da página anterior

muito diversas, incluindo, nos termos do nº 1 do art. 81º do CIRC, as despesas confidenciais ou não documentadas, que são tributadas autonomamente, à taxa de 50%, que será elevada para 70%, nos casos de despesas efectuadas por sujeitos passivos total ou parcialmente isentos, ou que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola (nº 2 do art. 81º), e que não são consideradas como custo na cálculo do rendimento tributável em IRC (Já as despesas de representação e as relacionadas com viaturas ligeiras, nos termos do disposto no art. 81º, nº 3, do CIRC os seus custos são fiscalmente aceites ainda que dentro de certos limites.

Segundo RUI MORAIS (Cfr. Apontamentos ao IRC, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 202/203.), trata-se de “uma tributação que incide sobre certas despesas dos sujeitos passivos, as quais são havidas como constituindo factos tributários”.

Na verdade, as tributações autónomas, embora formalmente inseridas no CIRC (art. 81º), não visam tributar o rendimento no fim do período tributário, mas sim determinados tipos de despesa, consubstanciando cada despesa um facto tributário autónomo, a que o contribuinte fica sujeito, venha ou não a ter rendimento tributável no fim do período (Cfr. o Voto de Vencido do Senhor Conselheiro VÍTOR GOMES ao Acórdão do Tribunal Constitucional nº 18/2011.)”

SENTENÇA DO CAAD - PROCESSO Nº 281/2019-T

“Como despesas não documentadas devem entender-se aquelas que não têm por base qualquer documento justificativo ou de suporte documental a nível contabilístico, e, como tal, não especificam a sua natureza, origem ou finalidade (acórdão do TCA Sul de 7 de Fevereiro de 2012, Processo n.º 04690/11).

Havendo de distinguir-se entre as despesas não documentadas e as despesas não devidamente documentadas, isto é, aquelas cujo suporte documental não obedece aos requisitos legalmente exigidos, embora permita identificar os beneficiários e a natureza da operação” e que apenas acarretam a não dedutibilidade para efeitos fiscais”.

“Ainda segundo o acórdão do STA de 7 de Julho de 2010 (Processo n.º 0204/10), “[a] apreciação da existência ou não da devida documentação e da confidencialidade da despesa é feita tendo por objecto o acto através do qual o sujeito passivo suporta o encargo ou a despesa que é susceptível de afectar o resultado líquido do exercício, para efeitos de determinação da matéria tributável de IRC”.

“Isto é, o encargo não estará devidamente documentado quando não houver a prova documental exigida por lei que demonstre que ele foi efectivamente suportado pelo sujeito passivo e a despesa será confidencial quando não for revelado quem recebeu a quantia em que se substancia a despesa” (a despesa confidencial

Continuação na página seguinte

Despesas não documentadas

Encargos não devidamente documentados

Tributação autónoma

Continuação da página anterior

encontra-se integrada agora no conceito amplo de despesas não documentadas)”.

“Nos termos do disposto no artigo 74.º n.º 1 da LGT, o ónus da prova dos factos constitutivos do direito da AT de praticar o ato de liquidação adicional de imposto, cabe à AT, na medida em que o ato de liquidação adicional de imposto constitui um ato lesivo da esfera jurídica do contribuinte, o que determina que a atuação da AT seja uma atuação vinculada pelo princípio da legalidade na sua dimensão princípio de preferência de lei. “(...) esta dimensão do princípio da legalidade determina que a Administração Fiscal só pode praticar o ato tributário quando a lei o permitir, cabendo-lhe nomeadamente o ónus de demonstrar os pressupostos da sua atuação, enquanto factos constitutivos do direito de tributar, por aplicação nomeadamente dos artigos 74.º, n.º 1, da Lei Geral Tributária bem como do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, sob pena de ilegalidade do ato.”

Assim, “Cabe à AT, enquanto fundamentação formal do acto de liquidação, a invocação do preenchimento dos concretos pressupostos legais de que depende o seu direito à liquidação, com elementos claros, suficientes e congruentes, de molde a permitir ao administrado ajuizar da correcção/legalidade da mesma de molde a com ela se possa conformar ou vir a impugnála, graciosa ou judicialmente, se a entender eivada de algum vício que a afecte na sua legalidade”, pelo que “As despesas confidenciais ou não documentadas pressupõem a existência das operações a que respeitam. Daí a sua tributação autónoma”»

“Em suma, a tributação autónoma incide sobre despesas individualmente consideradas (não suportadas por documentos), pagas pelo Sujeito Passivo com o intuito de reduzir a sua base tributável. A taxa de tributação autónoma é aplicada individualmente a cada despesa, sendo que a operação de liquidação se traduz apenas na agregação, para efeitos de cobrança, do conjunto de operações sujeitas a tributação autónoma”.

“No caso concreto, a Requerida (A.T.) não identifica que despesas (não documentadas) realizadas pela Requerente pretende sujeitar a tributação autónoma. E não demonstra: que as despesas que pretende sujeitar a tributação autónoma foram efetivamente realizadas pela Requerente, nem que o registo das despesas em causa (custo do exercício) tenha gerado um benefício ilegítimo para a Requerente (designadamente a redução da base tributável para efeitos de IRC)”.

Carlos Balreira (Consultor Fiscal)

Requisitos formais vs. Direito à dedução IVA



Carlos Lemos
(Consultor Fiscal)

Atendendo às recorrentes dúvidas, intrínsecas à formalidade legal das faturas, concernentes ao exercício do direito à dedução do IVA, recomenda-se a leitura atenta da decisão do Tribunal Arbitral (CAAD), proferida de 17 de fevereiro de 2017, no âmbito do processo n.º 323/2016-T.

O referido Acórdão pronuncia-se, sobretudo, sobre a possibilidade de dedução do IVA, à luz da Diretiva Comunitária e respetiva transposição para o Direito Interno, bem como a sua interpretação, administrativa e judicial, protagonizada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

Cumprе sublinhar que o TJUE qualifica o direito à dedução como parte integrante do mecanismo do IVA, não podendo, grosso modo, tal princípio ser limitado: *“toda e qualquer limitação do direito à dedução tem incidência ao nível da carga fiscal e deve aplicar-se de modo semelhante em todos os Estados-Membros. Em consequência, só são permitidas derrogações nos casos expressamente previstos pela Diretiva.* A este propósito, importa sublinhar que toda e qualquer limitação, do direito à dedução, deverá estar em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da igualdade.

Relativamente aos requisitos formais, para o exercício do direito à dedução, deverá atentar-se ao disposto na alínea a) do art.º 178º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006 (Diretiva IVA ou DIVA), o qual determina que o sujeito passivo deve possuir uma fatura em conformidade com os artigos 220.º a 236.º, 238.º, 239.º e 240.º. Impera notar, também, que a preponderância formal dos documentos de suporte, em sede de IVA, é significativamente superior às vigentes nos impostos sobre o rendimento.

Considera-se, pertinente, lembrar os elementos que devem constar das faturas, os quais se encontram elencados no art.º 226.º da

**A Qualidade passa pela
Formação Profissional**

Requisitos formais vs. Direito à dedução IVA

Continuação da página anterior

DIVA:

“Sem prejuízo das disposições específicas previstas na presente diretiva, as únicas menções que devem obrigatoriamente figurar, para efeitos do IVA, nas faturas emitidas em aplicação do disposto nos artigos 220.º e 221.º são as seguintes:

- 1) A data de emissão da fatura;*
- 2) O número sequencial, baseado numa ou mais séries, que identifique a fatura de forma unívoca;*
- 3) O número de identificação para efeitos do IVA, [...], ao abrigo do qual o sujeito passivo efetuou a entrega de bens ou a prestação de serviços;*
- 4) O número de identificação para efeitos do IVA do adquirente ou destinatário [...];*
- 5) O nome e o endereço completo do sujeito passivo e do adquirente ou destinatário;*
- 6) A quantidade e natureza dos bens entregues ou a extensão e natureza dos serviços prestados;*
- 7) A data em que foi efetuada, ou concluída, a entrega de bens ou a prestação de serviços [...];*
- 8) O valor tributável para cada taxa ou isenção, o preço unitário líquido de IVA, bem como os abatimentos e outros bónus eventuais, se não estiverem incluídos no preço unitário;*
- 9) A taxa do IVA aplicável;*
- 10) O montante do IVA a pagar, salvo em caso de aplicação de um regime especial para o qual a presente diretiva exclua esse tipo de menção.”*

Em suma, e, citando o processo C-368/09, de 15 de julho de 2010, do TJUE: *“não é legítimo aos Estados Membros associar o exercício do direito à dedução do IVA ao preenchimento de pressupostos relativos ao conteúdo das faturas que não estão expressamente previstos nas disposições da DIVA. Esta interpretação é igualmente corroborada pelo artigo 273º desta diretiva, que prevê que os Estados Membros podem impor obrigações que considerem necessárias para assegurar a exata perceção da IVA e para evitar a fraude, mas que esta faculdade não pode ser utilizada para impor obrigações de faturação suplementares às fixadas, designadamente, no artigo 226º da referida diretiva”.*

Da discussão nasce a luz. Todo o contributo é bem-vindo. Seguimos juntos!

Carlos Lemos Fiscalista (AFP/IFA)

Proposta de lei do Orçamento do Estado suplementar para 2020

Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II)



Abílio Sousa
(Economista)

A proposta de lei do Orçamento do Estado suplementar para 2020, cuja discussão na especialidade ainda decorre, contempla a criação de um Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (designado abreviadamente por CFEI II), que consiste uma dedução à coleta de IRC, no montante de 20%, das despesas de investimento elegíveis, que sejam efetuadas entre 1 de julho de 2020 e 30 de junho de 2021, até ao limite de 70% dessa mesmas coleta.

O montante acumulado máximo das despesas de investimento elegíveis é de 5 milhões de euros por sujeito passivo. A exemplo do que acontece no RFAI, está previsto um mecanismo de reporte na dedução à coleta do IRC. Assim, a dedução será feita em 2020 ou até aos 5 anos subsequentes, em caso de ausência ou insuficiência de coleta.

As despesas de investimento elegíveis incluem os ativos afetos à exploração, adquiridos em estado de novo e que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2021, sendo ainda elegíveis as despesas de investimento em ativos intangíveis sujeitos a deprecimento.

Constata-se assim que o conjunto dos investimentos elegíveis está muito próximo dos que estão abrangidos atualmente pelo RFAI ou pela DLRR.

Estão excluídos dos investimentos elegíveis as viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, o mobiliário e artigos de conforto ou decoração e as despesas incorridas com a construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, bem como ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada celebrados com entidades do sector público e ativos intangíveis adquiridos a entidades relacionadas.

Os ativos elegíveis devem ser detidos e contabilizados por um período mínimo de 5 anos.

As entidades beneficiárias não podem cessar contratos de trabalho durante 3 anos, contados da data de produção de efeitos do presente benefício, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho.

Abílio Sousa (Economista, Consultor de Empresas e Formador)

Reporte de prejuízos fiscais - IRC

Tal como sucede na generalidade dos países, os prejuízos fiscais apurados em IRC são dedutíveis a prejuízos futuros, tendo ao longo do tempo variado o número de anos da respetiva duração.

Assim, desde o ano de entrada em vigor do IRC, o período de duração dos prejuízos fiscais evoluiu como segue:

Anos	Duração
1989 a 1995	5
1996 a 2009	6
2010 e 2011	4
2012 e 2013	5
2014 e seguintes:	
PME's	12
Restantes entidades	5



Cristina Pinto
(Gestão e Direito)



Pinheiro Pinto
(Economista)

Até 2011, os prejuízos que estivessem dentro da validade eram integralmente dedutíveis até à concorrência do lucro tributável de cada ano. A partir daí, a dedução passou a limitar-se às seguintes percentagens do lucro tributável:

Anos	Limite
2012 e 2013	75%
2014 e seguintes	70%

Entretanto, para além da passagem do tempo, o direito à dedução de prejuízos fiscais pode caducar, tendo em conta o preceituado no n.º 8 do artigo 52.º do Código do IRC, *“quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução, que, em relação àquele a que respeitam os prejuízos, se verificou a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto.”*

Trata-se de disposição qualificável como de antiabuso, visando desmotivar as aquisições de empresas com prejuízos fiscais passados com intenção de os aproveitar para desonerar a tributação de resultados de outras entidades.

Não obstante, ou até por isso mesmo, existe um conjunto de alterações, elencado nas várias alíneas do

Reporte de prejuízos fiscais - IRC

Continuação da página anterior

n.º 9 do mesmo artigo 52.º, em que, apesar de se alterar a titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto, a dedução de prejuízos fiscais se mantém.

Trata-se das alterações que passamos a indicar:

“a) Das quais resulte a passagem da titularidade do capital social ou dos direitos de voto de direta para indireta, de indireta para direta, bem como das quais resulte a transmissão daquela titularidade entre sociedades cuja maioria do capital social ou dos direitos de voto seja detida direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, por uma mesma entidade;

b) Decorrentes de operações efetuadas ao abrigo do regime especial previsto nos artigos 73.º e seguintes;

c) Decorrentes de sucessões por morte;

d) Quando o adquirente detenha ininterruptamente, direta ou indiretamente, mais de 20% do capital social ou da maioria dos direitos de voto da sociedade desde o início do período de tributação a que respeitam os prejuízos; ou

e) Quando o adquirente seja trabalhador ou membro dos órgãos sociais da sociedade, pelo menos desde o início do período de tributação a que respeitam os prejuízos.”

Se se verificar algum dos factos que acabamos de transcrever não ocorre a caducidade do direito à dedução de prejuízos anteriores que ainda estejam dentro do prazo de validade.

Apresentemos alguns **exemplos**:

Desde o ano **n**, eram titulares do capital da Sociedade Alfa, Lda. os sócios A, com 80% do capital, e B e C, com 10% cada um. No ano **n+2**, a Sociedade Alfa, Lda. apurou prejuízo fiscal. Em 30.06.(**n+3**), o sócio A vendeu a sua quota à Sociedade Beta, Lda., cujos sócios eram A, com 60%, e D, com 40%. No ano **n+3**, a Sociedade Alfa, Lda. voltou a apurar prejuízo fiscal.

Supondo que não ocorreu em relação às duas referidas sociedades qualquer outra alteração das suas estruturas de capital, pretende-se saber se os prejuízos apurados pela Sociedade Alfa, Lda. nos anos **n+2** e **n+3** são dedutíveis a eventuais lucros tributáveis que a mesma sociedade venha a apurar em **n+4** e anos seguintes.

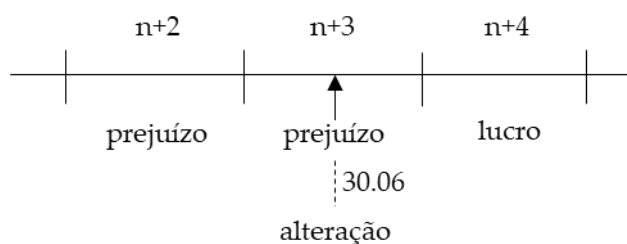
Continuação na página seguinte

Reporte de prejuízos fiscais - IRC

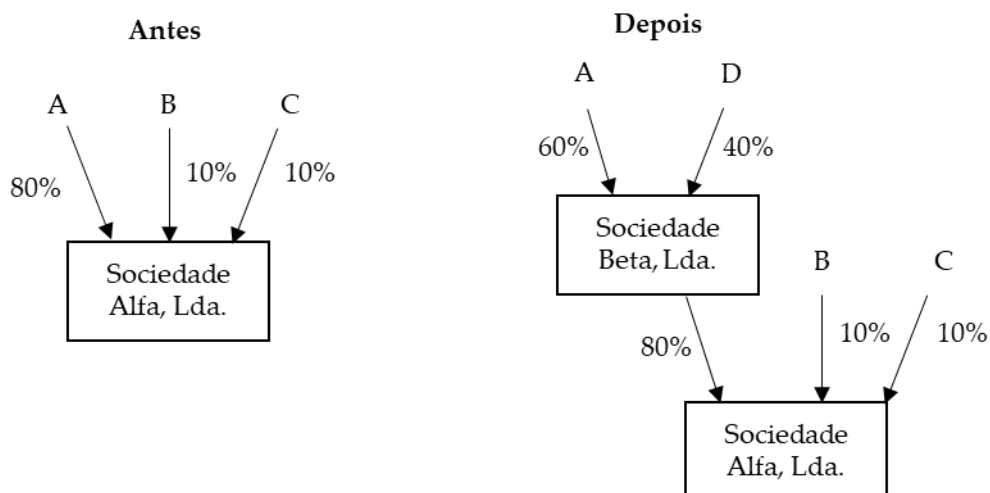
Continuação da página anterior

Resolução

Esquemáticamente, temos:



A evolução da estrutura de capital da Sociedade Alfa, Lda. em 30.06.($n+3$) foi, em termos esquemáticos, a seguinte:



Em resumo, teremos:

Sócios	% de capital antes da alteração	% de capital após alteração	Varição
A	80%	-	-80%
B	10%	10%	-
C	10%	10%	-
Soc. Beta, Lda.	-	80%	+80%

Verificou-se, pois, uma alteração superior a 50% entre 30.06.($n+3$) e $n+4$ na titularidade do capital soci-

Continuação na página seguinte

Reporte de prejuízos fiscais - IRC

Continuação da página anterior

al.

Não sendo a lei clara em relação ao dia a considerar no ano da alteração, e porque estamos perante uma disposição de caráter excepcional, de desvio em relação ao mecanismo regra de dedução de perdas fiscais, parece-nos que, em relação ao ano **n+3**, o prejuízo será dedutível ao lucro de **n+4**. Em reforço deste entendimento, diremos que, na data em que se realizou a cessão da quota, ainda não era conhecida a natureza nem a dimensão do resultado do período, pelo que não seria razoável impedir a dedução do prejuízo que veio a ser apurado mais tarde.

Já no tocante aos prejuízos de **n+2**, parece, à primeira vista, que deixarão, por força da alteração da estrutura societária, de ser dedutíveis aos lucros futuros.

Não existe, porém, neste caso, essa consequência da alteração verificada em meados de **n+3**, porquanto a alteração se limitou à passagem da titularidade do capital do sócio A de direta para indireta, ainda que apenas em parte, de harmonia com as regras estabelecidas no n.º 6 do artigo 69.º, ou seja, por multiplicação sucessiva das percentagens de participação.

Analisemos, então, a evolução da titularidade do capital, agora em termos de titularidade indireta, como se resume no quadro seguinte:

Sócios	% de capital antes da alteração	% de capital após alteração	Variação
A	80%	$60\% \times 80\% = 48\%$	-32%
B	10%	10%	-
C	10%	10%	-
Soc. Beta, Lda.	-	-	-
D	-	$40\% \times 80\% = 32\%$	+32%

Por conseguinte, se se excluir dos cálculos a passagem de parte da participação de capital de A de direta para indireta, não houve alteração de mais de 50% da titularidade do capital da Sociedade Alfa, Lda., o que

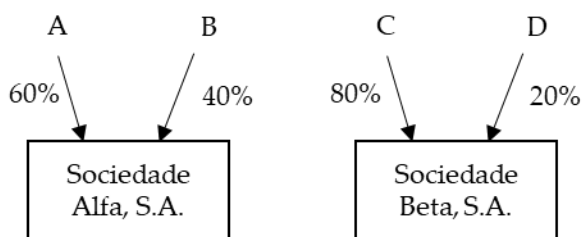
Continuação na página seguinte

Reporte de prejuízos fiscais - IRC

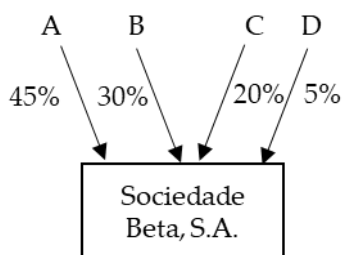
Continuação da página anterior

significa que não ocorre qualquer perda do direito ao reporte de prejuízos no ano **n+2**.

A estrutura de participações de capital das Sociedades Alfa, S.A. e Beta, S.A. é a que decorre do esquema seguinte:



Tendo-se operado uma fusão destas sociedades por incorporação da Sociedade Alfa, S.A. na Sociedade Beta, S.A., esta ficou com a seguinte estrutura de participações no seu capital:



A Sociedade Beta, S.A. apurou, no ano anterior ao da fusão, resultados fiscais negativos.

Serão estes resultados fiscais negativos dedutíveis a lucros futuros da mesma sociedade?

Resolução

Por força da fusão, ocorreu uma alteração da estrutura acionista da Sociedade Beta, S.A., assim quantificada:

Acionistas	Participação percentual		Variação
	Antes da fusão	Após a fusão	
A	-	45%	+45%
B	-	30%	+30%
C	80%	20%	-60%
D	20%	5%	-15%

Continuação na página seguinte

Reporte de prejuízos fiscais - IRC

Continuação da página anterior

Verificou-se, através da fusão, uma alteração da titularidade do capital da Sociedade Beta, S.A. em mais de 50% – concretamente, em 75%.

Não obstante, não se verifica a caducidade do direito à dedução dos seus prejuízos fiscais a lucros futuros, na medida em que a fusão se mostre fiscalmente neutra, de harmonia com o disposto na alínea b) do n.º 9 do artigo 52.º do Código do IRC.

A Sociedade Jota, Lda. tinha três sócios, titulares de quotas com os seguintes valores nominais (em euros):

A	60 000
B	25 000
C	15 000

Recentemente, o sócio B adquiriu a quota do sócio A.

Os prejuízos fiscais apurados em anos anteriores a esta aquisição mantêm-se ou caducará o direito à respetiva dedução?

Resolução

As percentagens representativas do capital dos sócios antes e depois da transação evoluíram como segue:

Sócios	% anterior	% posterior	Variação
A	60%	-	-60%
B	25%	85%	+60%
C	15%	15%	-

Verificou-se, assim, uma alteração da titularidade de 60% do capital da Sociedade Jota, Lda., pelo que, à primeira vista, caducaria o direito à dedução dos prejuízos anteriores.

No entanto, como A era já titular de mais de 20% do capital dessa sociedade [supostamente incluindo o

Continuação na página seguinte

Reporte de prejuízos fiscais - IRC

Continuação da página anterior

(s) ano(s) em que houve prejuízo(s)], o direito à dedução dos prejuízos mantém-se, tendo em conta o disposto na alínea d) do n.º 9 do artigo 52.º do Código do IRC.

O mesmo aconteceria se A tivesse vendido a sua quota a pessoa que, desde o início do ano a que respeitasse(m) o(s) prejuízo(s), fosse trabalhador ou membro dos órgãos sociais da mesma sociedade, conforme estabelecido na alínea e) do n.º 9 do artigo 52.º do Código do IRC.

Por fim, importa salientar que quando se verifica uma alteração enquadrável no n.º 8 do artigo 52.º do Código do IRC, poderá manter-se o direito de dedução de prejuízos desde que o Ministro das Finanças o autorize, nos termos dos números 12 a 14 do referido artigo.

Para o efeito, deverá ser apresentado requerimento no prazo de 30 dias a contar da alteração dessa titularidade, devendo ser invocado o reconhecido interesse económico na manutenção da sociedade titular de prejuízos fiscais e ser instruído tendo em conta o disposto na Portaria n.º 273/2014, de 24 de dezembro, ou seja:

“a) Descrição pormenorizada das razões de natureza económica que justifiquem a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto e do contexto económico em que tal alteração foi realizada;

b) Certidão atualizada do registo comercial da sociedade relativamente à qual se verifica a alteração de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto;

c) Previsão do volume de negócios, investimento e lucros tributáveis, para os três períodos de tributação seguintes ao da verificação da alteração;

d) Número de postos de trabalho nos últimos três períodos de tributação anteriores ao da alteração e respetiva estimativa para os três períodos de tributação seguintes ao da verificação da alteração;

e) Identificação da existência de relações especiais entre as partes envolvidas na operação, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC;

f) Contraprestação e data da transação das partes sociais ou da atribuição da maioria dos direitos de voto e, no caso de a operação já se ter realizado, o respetivo documento comprovativo.”

Cristina Pinto

(Licenciada em Gestão e em Direito)

Pinheiro Pinto

Consultório Técnico

Assunto: *IRS Anexo J Pensão Suécia*

Pergunta:

Tenho um residente em PT que auferir uma pensão de velhice da Suécia e trabalho dependente em Portugal.

- Este tipo de pensão considera-se paga pela segurança social? qual a diferença para pensão resultante de emprego anterior? (linha 551)

- A declaração que ele entregou pelas autoridades suecas refere um valor "tax-free", devo deduzir esse valor ao total da pensão?

- O simulador faz um cálculo de valor a pagar mas como a pensão já descontou 25% para o estado sueco e no âmbito da convenção PT-Suécia art.º 18 não deveria estar pensão estar isenta de pagamentos adicionais em Portugal?

- Este contribuinte não é RNH.

Resposta:

Nos termos do disposto no nº 1 do art.º 15º do Código do IRS as pessoas singulares consideradas residentes em Portugal são tributadas pela totalidade dos rendimentos obtidos, incluindo os obtidos no estrangeiro.

Por outro lado, nos termos da Convenção para evitar a dupla tributação celebradas entre Portugal e a Suécia (CDT), as pensões resultantes de um trabalho anterior recebidas da Suécia por um residente em Portugal são tributadas exclusivamente em Portugal se forem resultantes de trabalho privado anterior (art.º 18º da CDT), enquanto que as pensões de natureza pública, ou seja, decorrentes de trabalho público, são tributadas exclusivamente na Suécia (art.º 19º).

No caso de uma pensão de velhice não se trata, em princípio, de uma pensão que esteja relacionada com a prestação anterior de trabalho privado ou público, mas sim de uma pensão que tem natureza social, paga pela segurança social.

Nos termos da CDT, este tipo de pensão enquadra-se residualmente no art.º 21º, donde resulta que a tributação ocorre exclusivamente no país da residência, no caso, em Portugal.

Para o efeito o sujeito passivo deve fazer prova, antes do recebimento, da sua qualidade de residente em Portugal através de certidão que pode obter no Portal das Finanças.

Não tendo sido efetuada esta prova houve tributação na Suécia e há tributação em Portugal, devendo a pensão ser declarada no anexo J da declaração modelo 3. Para que não haja dupla tributação o sujeito passivo pode pedir a restituição do imposto que pagou na Suécia, dirigindo o pedido diretamente às autoridades fiscais suecas.

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Assunto: *SUBSTITUICAO IRS - REINVESTIMENTO MAIS VALIAS - TERRENO*

Pergunta:

Em 2018 S.Passivo entregou IRS com declaração anexo G com intenção de reinvestimento. Sendo que adquiriu no mesmo ano em 2018 um terreno para construção onde pretende construir o imóvel habitação permanente.

Questões:

Deveria ter declarado no anexo G, quadro 5 campo 5007 ou 5008 o valor reinvestido do terreno?

Estando em 2020 devera substituir a declaração de IRS de 2019 preenchendo e declarando o reinvestimento no terreno.

Ou só no final da construção e licenciamento da habitação declara o terreno e faturas de construção como um todo?

Verificando-se que em 2018 não existe imposto a liquidar a mais ou a menos ou reembolso a mais ou amenos (seria neutro o valor apuramento IRS com a substituição) estamos sempre numa correção por via da opção de substituição direta?!

Resposta:

Os ganhos resultantes da alienação de bens imóveis constituem rendimentos da categoria G de IRS, nos termos da alínea a) do nº 1 do art.º 10º, do respetivo código.

No entanto, quando o imóvel alienado se destinava à habitação própria e permanente (hpp) do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, a mais-valia apurada não é sujeita a tributação se o valor de venda, deduzido do valor ainda não amortizado de eventual empréstimo que tenha sido contraído para a sua aquisição, for reinvestido no prazo de 36 meses após a alienação, na aquisição de outro imóvel, de terreno para a construção de imóvel, ou na construção, ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino.

O reinvestimento pode ainda ser efetuado nos 24 meses anteriores à venda do imóvel que se destina à habitação própria e permanente, nas mesmas condições aplicáveis ao reinvestimento após a venda.

Em termos declarativos, reinvestimento implica que no ano da alienação da hpp seja preenchido o quadro 5 do anexo G com a indicação do valor que se pretende reinvestir e do valor reinvestido nesse ano, se for o caso.

Nos anos seguintes, deve ser preenchido o quadro 5 com indicação dos valores reinvestidos em cada um dos anos. Se o reinvestimento for na construção de um imóvel, em cada ano deve ser indicado como reinvestimento dos valores das obras pagas nesse ano, desde que devidamente comprovadas com fatura recibo ou fatura e recibo emitidos na forma legal.

Não tendo sido manifestada a intenção de reinvestir nem indicado o valor reinvestido em cada um dos anos,

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

devem ser apresentadas declarações de substituição que podem ser convoladas em reclamações dado ainda não ter decorrido o prazo de dois anos previsto no nº 2 do art.º 140º do Código do IRS.

Assunto: IRS - Não residente com atividade de Alojamento Local

Pergunta:

Vimos por este meio solicitar o vosso parecer de como proceder relativamente ao IRS 2020 de um sujeito passivo em Portugal com a actividade de alojamento local (CAE 47250).

A partir de 01 de janeiro está a auferir rendimentos da categoria A na Bélgica e será para permanecer.

Questão 1 - Que procedimento deve o contribuinte tomar em relação à sua residência.

Questão 2 - Como se procederá em relação à declaração de IRS 2020, dado que terá rendimentos da cata. A na Bélgica e rendimentos da categoria B em Portugal, mantendo-se a situação do alojamento ou até dada a conjuntura atual a possível mudança para arrendamento escolhendo a opção pela categoria F.

Resposta:

Com a publicação do Decreto-Lei nº 128/2014, de 29 de Agosto foi regulada a figura do alojamento local, ficando claro que o enquadramento de tais rendimentos quando obtidos por uma pessoa singular ocorre na categoria B de IRS, dado que se trata do exercício de uma atividade empresarial similar à hotelaria, conforme alínea h) do nº 1 do art.º 4º do respetivo Código.

Quando o titular dos rendimentos é um não residente os rendimentos consideram-se imputáveis a um estabelecimento estável, pelo que está obrigado a apresentar uma declaração de início de atividade, sendo que a determinação do rendimento sujeito a tributação ocorre nos termos gerais aplicáveis à categoria B, ou seja, ou de acordo com o regime simplificado ou do regime da contabilidade organizada, o que implica que em termos declarativos seja entregue, na qualidade de não residente, a declaração modelo 3 com o anexo B ou o anexo C.

Se vier a obter rendimentos da categoria F na qualidade de não residente tem que entregar a declaração modelo 3 com o anexo F.

Os rendimentos obtidos na Bélgica não são tributados em Portugal, dada a qualidade de não residente no

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

nosso país.

Assunto: IRC - Pagamento Especial por Conta (PEC)

Pergunta:

Para melhor esclarecimento relativamente à resposta dada abaixo, existe coima por ter sido emitida a guia do PEC e não ser paga, ou por com o envio da declaração mod.22, se demonstrar que o PEC era devido.

Pergunta:

Quando se emite a guia de pagamento do PEC e não é paga (reunindo as condições exigidas por lei), esta é anulada automaticamente ou é preciso pedir a anulação.

Resposta:

O envio de uma guia de pagamento para efeitos do PEC, o qual não foi efetuado, não obriga ao respectivo pagamento, sendo a mesma considerada pelo sistema como não liquidável.

Se a final, com o envio da declaração mod.22, se demonstrar que o PEC era devido, o apuramento do imposto a pagar compensa essa falta, podendo eventualmente ocorrer a liquidação de juros compensatórios e a instauração de processo de contraordenação.

Resposta:

Aquando da resposta à CF53772 referimos a possibilidade de pagamento de juros compensatórios e coima, deixando em aberto a hipótese de tal não ocorrer, tanto mais quanto a lei não refere que as duas prestações devam ser iguais, pelo que a primeira pode ser de apenas um euro.

A jurisprudência dos tribunais tem sido no sentido da ilegalidade da aplicação de coima e juros compensatórios.

Assunto: IRC - Conceito de micro e pequena empresa

Pergunta:

Na formação da passada 2ª feira foi referido que os limites para as micros empresas são:

10 empregados; VN = 2.000.000,00 e Balanço = 2.000.000,00 - ultrapassando 2 destes limites será pequena (até ao limite das pequenas).

Acontece que há empresas que não atingem 2 destes valores e são consideradas na certificação PME como pequenas. Será que, quando tem mais de 10 empregados já são pequenas?

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

No preenchimento da IES, são estes os mesmos valores? Ou tenho que considerar o resultado da certificação PME?

Resposta:

Não obstante os limites constantes do art.2º do Anexo ao Dec. Lei nº372/2007, de 06.11, há ainda que ponderar o disposto no art.3º, nomeadamente quanto ao conceito de empresas autónomas e empresas parceiras que também influencia o referido conceito.

Daí a recomendação de obtenção do certificado do IAPMEI que já leva em consideração estas realidades, sendo que é deste que a AT se serve, salvo prova em sentido contrário.

Recomendamos a consulta ao IAPMEI para esclarecimento da divergência.

Assunto: IVA - AUTOLIQUIDAÇÃO AR CONDICIONADO

Pergunta:

Vimos por este meio solicitar o vosso parecer sobre a aplicação da regra do IVA autoliquidação, no fornecimento e montagem de equipamentos de ar condicionada e ventilação.

A empresa V vendedora (CAE 43222), e a empresa A adquirente (CAE 55201), que está a reabilitar um imóvel e a efetuar obras de construção civil.

A empresa A recebe as faturas anexas, com as respetivas descrições de Fornecimento e montagem de ..."equipamentos", uma fatura com IVA taxa legal 23% e outra aplicação com o IVA Autoliquidação.

Os equipamentos da FA 222 funcionam em unidade conjuntas, e o equipamento da FA 224 numa unidade única mas na qual foram colocados mais alguns componentes de ligação e montagem mais técnica.

Agradecemos uma vez mais a vossa colaboração, afim de podermos aceitar estas faturas de acordo com a legislação em vigor.

Resposta:

Dado o disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, é de aplicar a inversão do sujeito passivo nos serviços de construção civil, desde que o seu adquirente seja um sujeito passivo nacional que pratique operações que confirmem o direito à dedução total ou parcial do imposto.

Da lista exemplificativa de serviços aos quais se aplica a regra de inversão, em Anexo I ao Ofício-Circulado n.º 030 101, de 24 de maio, constam os sistemas de ar condicionado, de refrigeração, de aquecimento e de comunicações, que sejam partes integrantes do imóvel.

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Por outro lado, na última linha da mesma lista, constam outros serviços previstos na Portaria n.º 19/2004, de 10 de janeiro e não expressamente mencionados no Anexo II.

É certo que esta Portaria foi revogada pela Lei n.º 41/2015 de 3 de junho, mas do anexo I desta Lei, constam o aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração, na subcategoria 12.ª, da categoria 4.ª, instalações elétricas e mecânicas.

Por outro lado, são do seguinte teor, os n.ºs 5, 6 e 7 da Informação Vinculativa resultante do Despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Diretor-Geral, de 10-03-2008, exarado no Processo A100 2007957:

“5. Deste modo, quando está em causa o fornecimento e instalação de ar condicionado numa determinada obra, a aplicação da regra de inversão do sujeito passivo, a que se refere a alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA, deve ter em consideração o tipo de aparelhos que se colocam.

6. Quando está em causa um sistema integrado de ar condicionado, composto por vários aparelhos, funcionando em conjunto, fazendo parte integrante do imóvel, normalmente encastrados no teto ou no chão do mesmo, muito embora também possam estar instalados de outra forma, deve ser aplicada a regra da inversão em causa.

7. Pelo contrário, quando está em causa o fornecimento e simples montagem de aparelhos de ar condicionado, que funcionem isoladamente, ainda que possuam um aparelho no exterior e outro no interior do imóvel, porque não ficam a fazer parte integrante do imóvel, não deve ser aplicada a regra de inversão em causa”.

Concluindo, diremos que, regra geral, no fornecimento de sistemas ar condicionado, com instalação ou montagem, é de aplicar a inversão do sujeito passivo.

E que, se o prestador de serviços liquidar indevidamente imposto, o mesmo não pode ser deduzido pelo seu adquirente, dado o disposto no n.º 8 do artigo 19.º do Código do IVA.

Sendo de referir que a dedução deste imposto, se não devida, é hoje seguramente uma das causas de mais frequentes correções propostas pelos serviços de Inspeção Tributária.

De qualquer modo, deve ser tido em consideração que, para que seja aplicada a inversão do sujeito passivo, é necessário que sejam executados serviços de construção civil.

Do que resulta que, se o sistema de ar condicionado em causa não tiver implicado a execução de serviços de construção civil, não será de aplicar a inversão do sujeito passivo, devendo o prestador proceder à liquidação do respetivo imposto. Não sendo possível concluir, pela análise das faturas juntas ao pedido, pela execução, ou não, de serviços de construção civil.

Assim, terá que ser a empresa, com conhecimento direto do tipo de instalação em causa, que deverá decidir, à luz do que acima se refere, se, nas duas faturas juntas ao pedido, é, ou não, de aplicar a inversão do sujeito passivo.

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Assunto: IPSS - Subsídio de refeição em espécie

Pergunta:

Tenho várias IPSS como clientes. Excluindo uma Associação Mutualista, em que 3 funcionários têm subsídio de refeição processado em numerário, todas as outras fornecem a refeição aos funcionários, almoço ou jantar, dependendo do horário praticado.

A Segurança Social por um lado e as Seguradoras por outro começaram a pressionar no sentido do valor ser evidenciado no recibo de vencimento como subsídio de refeição em espécie.

Desde janeiro comecei a utilizar este procedimento, sendo o valor considerado no recibo e na DMR como alimentação em espécie.

Algumas questões que gostaria de ver esclarecidas, independentemente de ter analisado algumas questões já respondidas pelos v/ serviços:

Valor

- Será de considerar o valor de referência considerado para este tipo de entidades na contratação coletiva, 3,00 euros?
- No caso da Associação Mutualista paga aos três funcionários 3,00/dia e reconhece o mesmo valor nos recibos dos processados em espécie.

Contabilização

Em termos de contabilização estou a considerar o valor a débito da 63xxx por contrapartida da 72xxx imputando nos dois casos à valência respetiva ou, utilizando a chave de repartição nos casos de trabalhadores imputados a várias valências. Das várias questões analisadas no v/ consultório existe uma, concordante com este critério. Em termos de resultados é irrelevante, já que se trata de uma mera questão de expressão patrimonial, anulando-se gastos por rendimentos.

IVA

A maior parte das entidades são entidades isentas. As que têm regime misto, o número de trabalhadores afetos a atividades sujeitas é praticamente irrelevante, mas existem alguns casos. Independentemente desta situação, segundo apurei, serão de considerar prestações isentas, ao abrigo do n.º 36 do art.º 9.º. Será assim?

Em termos declarativos, no caso das entidades com regime misto, como deverão estas operações constar na declaração periódica, caso se aplique uma obrigação declarativa?

Agradeço antecipadamente a v/ resposta

Melhores cumprimentos

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

José Damasceno.

Resposta:

O facto de as refeições constituírem uma remuneração em espécie não significa que daí decorra um registo em gastos com o pessoal. Note-se que, por exemplo, a utilização de viaturas das empresas pelos trabalhadores ou membros dos órgãos sociais também pode constituir rendimento dos trabalhadores em espécie e não se faz qualquer registo na conta de gastos com o pessoal dos gastos suportados pelas empresas (depreciações, combustíveis, seguros, etc.).

Esse registo não deve ser, de facto, concretizado, já que a classificação dos gastos na classe 6 se faz, não por funções, mas por naturezas.

O fornecimento de refeições em substituição do pagamento do subsídio de refeição traduz-se, no pagamento deste subsídio em espécie.

Para efeitos fiscais, com consequências em sede de IRS na esfera do beneficiário, o enquadramento é o mesmo que é dado ao pagamento em numerário, ou seja, só é considerado rendimento do trabalho na parte em que o valor das refeições diárias ultrapassar o limite previsto na subalínea 2) da alínea b) do n.º 3 do art.º 2.º do CIRS, ou seja, € 4,77/dia. O valor deve ainda constar do recibo de vencimento.

O valor do subsídio em espécie deve ser determinado pela entidade pagadora em função dos gastos incorporados nas refeições fornecidas ao trabalhador. Na impossibilidade da determinação clara e inequívoca desses gastos, o valor da refeição pode tomar como referência o montante pago nos refeitórios da Administração Pública que está fixado em 4,10€ pela Portaria 421/2012, de 4/9.

Na situação exposta entendemos que tendo em conta o seu valor pode também ser tomado como referência o montante constante do Acordo Coletivo.

Por se encontrarem previstos na alínea 36) do artigo 9.º do Código do IVA, estão isentos de imposto, os serviços de alimentação e bebidas fornecidos pelas entidades patronais aos seus empregados.

Mas deve ser tido em consideração que se trata de uma isenção simples ou incompleta, pelo que não confere direito à dedução do IVA suportado a montante.

A não ser que as IPSS's em questão, renunciem à referida isenção, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 12 do Código, caso em que terão que liquidar IVA, pelos referidos serviços de alimentação e bebidas prestados aos empregados, mas passarão a ter direito à dedução do imposto suportado a montante, de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º do mesmo diploma.

ASSUNTO: Gozo de licença parental. Direito a férias**Pergunta:**

1º Uma empresa admitiu uma funcionária em 05/01/2018;

2º Em 18/04/2019 entrou em licença gravidez de risco;

3º Em 24 de novembro nasce o filho, ficando baixa parental até 22 de Abril 2020 data de regresso ao trabalho;

- Em 2018 gozou e recebeu 20 dias de férias

- Em 2019 gozou e recebeu 3 dias de férias.

Face ao exposto acima:

- Quantos dias de férias têm a trabalhadora direito do ano de 2019?

-Quantos dias de férias têm a trabalhadora direito e vencidas em 2020?

Resposta:

No dia 01 de Janeiro/2019, a trabalhadora adquiriu o direito a 22 dias úteis de férias respeitantes ao trabalho prestado em 2018. Tendo gozado apenas 3 dias, terá de receber a retribuição correspondente a 19 dias não gozados.

O gozo da licença por risco clínico na gravidez e parental é legalmente considerado como prestação efectiva de trabalho, tudo se passando como se a trabalhadora estivesse ao serviço, não prejudicando qualquer dos seus direitos, excepto no tocante à retribuição.

Assim e em 2020, a trabalhadora tem o direito ao gozo de 22 dias úteis de férias.

ASSUNTO: Alteração de contrato de trabalho. Subsídio de férias**Pergunta:**

Admitimos uma colaboradora em 2019, cujo horário de trabalho, para o qual foi admitida, era das 9,30/h até às 13/h, com o vencimento de 500,00/E

Em 2020, foi feita uma adenda ao contrato de trabalho, e passou a trabalhar horário normal, (8/h), com o vencimento de 1.00,00/E

Como deve ser pago o subsídio de férias?

Com o vencimento de 2019, ou com o vencimento de 2020?

Tem as férias marcadas para Julho.

Continuação da página anterior

Resposta:

Presume-se que o contrato de trabalho da trabalhadora em causa terá sido alterado para tempo completo no início do ano de 2020.

Assim, o subsídio de férias deverá ser processado na base da retribuição devida em 2020, a tempo completo.

ASSUNTO: Trabalhador em lay off. Licença de casamento**Pergunta:**

Imaginemos um trabalhador que está em lay off com suspensão do contrato ou com redução horário todo o mês de Junho. A empresa fez a submissão do ficheiro na Segurança Social com a relação de trabalhadores em lay off a 05/06. Passados uns dias, o trabalhador comunica à entidade patronal que vai casar a 25/06 e que pretende gozar a licença de casamento a que tem direito.

O que prevalece neste caso? O lay off ou a licença de casamento?

Resposta:

Em nossa opinião, prevalece o regime de lay off.

Se o regime de lay off foi o da suspensão do contrato de trabalho, no período em que o contrato está suspenso não há lugar ao gozo das faltas por casamento. Terminada a suspensão do contrato, o trabalhador deverá gozar as faltas restantes, até completar os 15 dias consecutivos.

Se o regime de lay off é o da redução dos períodos normais de trabalho, o trabalhador goza as faltas no período de 15 dias consecutivos após o casamento, sendo que parte dessas faltas ocorrem no período de lay off e as restantes posteriormente.

Em nossa opinião, o regime de lay off mantém-se, não tendo que ser feita qualquer comunicação à segurança social, Se não estivesse em vigor o regime de lay off, o empregador estaria legalmente obrigado a observar as faltas do trabalhador, assumindo o pagamento do salário respectivo, pelo que, integrando-se as faltas justificadas no período de aplicação do regime de lay off, o trabalhador mantém o direito à compensação retributiva em relação às faltas ocorridas nesse período, tendo direito à retribuição normal relativamente aos restantes dias de faltas num período de 15 dias consecutivos.



APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração
Rua Jerónimo Mendonça, n.º 78
4200-335 PORTO

Email: apeca@apeca.pt

Telefones: (+351) 229 488 348 / 229 489 018 / 229 411 101